



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 296/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/2008 – 23ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4498/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200514818

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. S. MORAIS - EPP

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÕES INEXATAS - IMPROCEDÊNCIA. O ilícito tributário não restou configurado, tendo em vista que as mercadorias descritas na nota fiscal guardam compatibilidade com apostas no CGM e o Agente Fiscal não explicitou qual inexatidão encontrou na descrição dos produtos, acrescentou apenas referências, cuja ausência é insuficiente para amparar a acusação de inidoneidade do documento fiscal. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal contendo declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias e quanto ao código CFOP.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 16, 25, XIV, 127 c/c 131, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadoria, Cópia da Nota Fiscal e Mandado de Segurança.

O sujeito passivo veio aos autos às fls. 22/25, e alegou em sua peça impugnatória que a nota fiscal atente aos requisitos da legislação, não deixando dúvidas quanto à sua identificação, aduz ainda que quanto ao código CFOP, este é espelho da verdadeira natureza originária do produto, pois esses são fabricados pela requerente, porém, como as peças são encomendadas, as etiquetas são da empresa encomendante.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 33/35, resultou na improcedência da autuação.

Em virtude de ser esta decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu-se de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 259/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/41, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de improcedência de 1º Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa supra citada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma continha declarações inexatas quanto à descrição das mercadorias e quanto ao código CFOP.

Após análise dos autos, entendo haver compatibilidade entre as mercadorias descritas no documento fiscal e aquelas relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) e ainda, por considerar a ausência de provas nos autos, quanto às etiquetas dos produtos, impediu que se configurasse a irregularidade apontada.

O agente fiscal deixou de explicitar qual inexatidão encontrou na descrição das mercadorias, inclusive relacionando-as no CGM da mesma forma em que foram descritas no documento fiscal, acrescentando-se apenas referências, cuja ausência é insuficiente para amparar a acusação de inidoneidade do documento fiscal.

Por outro lado, entendo que as etiquetas apostas nos produtos, por si só, não se prestam a fundamentar a acusação de inidoneidade do documento fiscal, exigindo-se para tanto que a irregularidade da operação seja efetivamente demonstrada.

Entendo que os argumentos utilizados pelo atuante carecem de fundamento para justificar a autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **J. S. MORAIS - EPP**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do Recurso Oficial, também, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 06 de agosto de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO